



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de Lei nº 19/2025.

Autoria: Vereador Leonardo Odilon Novais

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do novo símbolo internacional de acessibilidade em vagas de estacionamento, rampas, espaços públicos e demais sinalizações em prédios públicos, bem como a reestruturação desses espaços, incluindo o Palácio 05 de novembro, para garantir acessibilidade plena a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídico-Legislativa desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria do Vereador Leonardo Odilon Novais, que busca obrigar o Poder Executivo a adotar o novo símbolo internacional de acessibilidade e a promover a readequação física de prédios públicos municipais, visando garantir acessibilidade universal às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O texto normativo prevê a substituição de símbolos em estacionamentos, rampas, pisos táteis, elevadores e materiais gráficos, além da realização de obras estruturais no prédio-sede da Prefeitura e em demais repartições públicas, fixando prazo para regulamentação e execução das medidas. É o relatório.

Passo à análise.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003900390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1500 - Centro - Porto Real - CEP 21540-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

José Nilo de Castro ensina que

“o interesse local autoriza o Legislativo a legislar, salvo nos casos de reserva de iniciativa do Prefeito, que se estendem às matérias de organização administrativa e execução de obras públicas” (*Direito Municipal Positivo*, 1999, p. 49).

Hely Lopes Meirelles complementa:

“são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos que disponham sobre criação, estruturação de órgãos e serviços públicos, bem como execução de obras e despesas do Município” (*Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., p. 587).

A acessibilidade é direito fundamental previsto nos arts. 1º, III; 5º, caput; 23, II; 227 e 244 da CF, bem como na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status constitucional.

O projeto de lei em foco interfere diretamente sobre a organização e o funcionamento da administração pública, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagar o processo legislativo.

Neste sentido, compila-se a jurisprudência in verbis:

Neste sentido, compila-se a jurisprudência in verbis: “REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.502/2022 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO. OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRIMEIROS SOCORROS.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003900390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

QUANTO AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE REDE PÚBLICA, TEM-SE POR LATENTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, NA MEDIDA EM QUE O DIPLOMA LEGAL EM EXAME, DE INICIATIVA PARLAMENTAR ACABA POR DISPOR SOBRE O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUSIVE SOBRE A ATUAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA), INVADINDO, DESTARTE, CAMPO DE ATUAÇÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO FORMAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS “b” e “d” E 145, INCISO VI, alínea “a”, DA CERJ. VÍCIO MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, INSCULPIDO NO ARTIGO 7º DA CERJ, POSTO QUE A INICIATIVA LEGISLATIVA EM QUESTÃO AFRONTA A INDEPENDÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL RESTRINGE-SE AO INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA, IN CASU, DE QUAISQUER PECULIARIDADES OU NECESSIDADES ÍNSITAS À LOCALIDADE MUNICIPAL A JUSTIFICAR A EDIÇÃO DA LEI ORA IMPUGNADA, CUJO TEXTO CONSTITUI REPRODUÇÃO QUASE ABSOLUTA DE FEDERAL (LEI Nº 13.722/2018). NÃO CONFIGURADO, PORTANTO, QUALQUER TRAÇO DE SUPLEMENTARIEDADE DAQUELA EM RELAÇÃO A ESTA. HIPÓTESE DE CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004830-Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> 04.2023.8.19.0000, Repte: EXMº SR. PREFEITO DO com o identificador



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003900390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

320036003200340035003A00540052004100,
Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTO REAL PODER LEGISLATIVO
Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP
27570-000 Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668
- cmportoreal.rj.gov.br MUNICÍPIO DE RIO
BONITO, Repdo: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO
BONITO, Relatora: Desembargadora Maria Helena
Pinto Machado, Assinado em 27/08/2024- ÓRGÃO
ESPECIAL-TJ/RJ)

Portanto, em tese, o Município pode legislar sobre
acessibilidade em âmbito local.

Ocorre que o projeto em análise contém dispositivos que
impõem ao Poder Executivo:

- a execução de obras em prédios públicos (art. 3º, PL nº 19/2025);
- a destinação de recursos orçamentários (art. 6º);
- a edição de regulamento em 90 dias (art. 7º).

Nos termos do **art. 61, §1º, II, “b”, da CF**, aplicável por simetria
aos Municípios, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a proposição
de leis que disponham sobre:

- organização administrativa;
- atribuições de órgãos;
- execução de obras;
- criação de despesas obrigatórias.

Vale ressaltar que o Poder Legislativo pode editar normas
gerais de interesse local (ex.: padrões de acessibilidade para edificações
privadas, transporte coletivo, estabelecimentos comerciais). Já o Poder
Legislativo não pode obrigar o Executivo a executar obras ou despesas (ex.:
readequação de prédios públicos específicos, destinação orçamentária,
prazos de execução).



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003900390032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Logo, há **vício formal de iniciativa**, pois um vereador não pode obrigar o Prefeito a executar obras ou regulamentar lei.

2.2. Iniciativa Legislativa x Iniciativa Reservada

O Município exerce poder de polícia sobre o ordenamento urbano e pode editar leis para disciplinar o uso de espaços públicos e privados, desde que não interfira na organização interna da administração. Enquanto leis que obrigam particulares ou concessionárias a se adequarem a padrões técnicos de acessibilidade podem ter iniciativa parlamentar, aquelas que impõem diretamente ao Executivo a realização de obras e reformas recaem na seara da gestão administrativa, de iniciativa exclusiva do Prefeito.

O Legislativo municipal pode legislar em matérias de interesse coletivo, como direitos de pessoas com deficiência (há fundamento no art. 227 da CF).

Entretanto, quando o projeto cria despesas obrigatórias, obras e reformas a cargo do Executivo, caracteriza-se vício de iniciativa, pois só o Prefeito pode deflagrar esse tipo de proposição.

Diante do que acima se aduz entende-se, diz-se com todo respeito, que o projeto de lei é inconstitucional.

2.3. Da Tramitação e Votação

Considerando o vício formal de iniciativa, o projeto encontra óbice jurídico à sua tramitação. Caso o tema seja de interesse da Câmara, recomenda-se sua apresentação ao Prefeito, que poderá propor projeto próprio de iniciativa do Executivo, sem prejuízo da atuação fiscalizadora e propositiva dos vereadores.

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes do Regimento Interno. O quórum para deliberação será com a presença da maioria absoluta, e para a aprovação por maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003900390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27540-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2000/3353-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Assessoria pela ***inconstitucionalidade formal*** do Projeto de Lei nº 005/2025, em razão do vício de iniciativa, por dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

Sugere-se, contudo, que a Câmara delibere sobre o encaminhamento da proposta ao Executivo, de forma a preservar o mérito da iniciativa e possibilitar que o tema seja regulamentado pelo projeto adequado.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 24 de setembro de 2025.

AGATHA NUNES PEREIRA
Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003900390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

